

6. Na hipótese de o Estado-membro utilizar a empresa encarregada do serviço de televisão, mesmo no que respeita à sua actividade comercial, particularmente a publicidade, como empresa encarregada da gestão de serviços de interesse económico geral, as regras de concorrência contidas nas disposições conjugadas dos artigos 85.º e 3.º, alínea f), são incompatíveis (e em que medida?) com o cumprimento da missão confiada a essa empresa?
7. É possível considerar que essa empresa, à qual a lei do Estado-membro conferiu o direito exclusivo, em matéria de televisão, de proceder na totalidade do território do referido Estado a transmissões televisivas de qualquer natureza, detém uma posição dominante numa parte substancial do mercado comum?
8. Na afirmativa, o facto de a referida empresa impor aos consumidores comunitários (na ausência de qualquer concorrência no mercado) preços monopolísticos para as emissões publicitárias televisivas, bem como um tratamento preferencial discricionário, e o facto de exercer as actividades referidas na quinta questão, acima enunciada, eliminando a concorrência no seu sector de actividade, constituem (e em que medida?) uma utilização abusiva da sua posição dominante?
9. O facto de uma lei conferir hoje a um único operador o monopólio da televisão em todo o território de um Estado-membro e o privilégio exclusivo de proceder a transmissões televisivas de qualquer natureza é compatível (e em que medida?), por um lado, com o objectivo social prosseguido pelo Tratado CEE (segundo o seu preâmbulo e o seu artigo 2.º), que consiste na melhoria constante das condições de vida dos povos europeus e no aumento acelerado do seu nível de vida e, por outro lado, com o disposto no artigo 10.º da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950?
10. A liberdade de expressão consagrada pelo artigo 10.º da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950, e o referido objectivo social do Tratado CEE mencionado no preâmbulo e no artigo 2.º do mesmo Tratado, impõem, por si próprios, obrigações (e quais?) aos Estados-membros, independentemente da existência de disposições escritas de direito comunitário em vigor?

Pedido de decisão prejudicial reenviado por decisão interlocutória do Arrondissementsrechtbank de Almelo, de 29 de Junho de 1989, proferida na acção penal contra a sociedade Bonfait BV

(Processo 269/89)

(89/C 261/07)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 5 de Setembro de 1989, um pedido de decisão prejudicial reenviado por decisão interlocutória do Arrondissementsrechtbank de Almelo, de 29 de Junho de

1989, proferida na acção penal contra a sociedade Bonfait BV, de Denekamp. O Arrondissementsrechtbank solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. As disposições do Vlees- en Vleeswarenbesluit neerlandês são ou não aplicáveis aos produtos à base de carne, importados nos Países Baixos em proveniência de outros Estados-membros?
2. As referidas disposições constituem medidas na acepção do artigo 30.º do Tratado CEE?
3. Aquelas disposições têm por objecto proteger a saúde nos Países Baixos?

Pedido de decisão prejudicial reenviado por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de 12 de Julho de 1989, no processo M. E. van der Laan-Velzeboer e P. C. L. van der Laan contra Minister van Landbouw en Visserij

(Processo 285/89)

(89/C 261/08)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 15 de Setembro de 1989, um pedido de decisão prejudicial reenviado por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven de Haia, de 12 de Julho de 1989, proferida no processo M. E. van der Laan-Velzeboer e P. C. L. van der Laan, de Oudesluis, contra Minister van Landbouw en Visserij, de Haia.

O College van Beroep solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984 (1), actualmente Regulamento (CEE) n.º 1546/88 da Comissão, de 3 de Junho de 1988, que fixa as regras de execução da imposição suplementar visada no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 (2), deve ser interpretado no sentido de que a situação nele prevista, ou seja «a expropriação de parte importante da superfície agrícola útil da exploração do produtor que tenha conduzido a uma redução temporária da superfície forrageira da exploração», abrange igualmente o caso em que o titular do direito sobre o solo e a empresa de obras públicas concluíram um acordo do tipo do visado no artigo 2.º da «Belemmeringenwet Privaatrecht» neerlandesa (*Staatsblad* 1927, 159), a fim de evitar a imposição da obrigação de tolerar as obras públicas, tal como visada no artigo 1.º da referida lei, acordo esse que acarretou para o produtor em causa a perda temporária da possibilidade de utilizar uma parte importante da superfície agrícola útil da sua exploração, provocando uma redução temporária da superfície forrageira da exploração, efeito que se teria igualmente produzido se a obrigação em questão tivesse sido imposta?

(1) JO n.º L 132 de 18. 5. 1984, p. 11; edição especial em língua portuguesa, 03. Agricultura, fascículo 30, página 208.

(2) JO n.º L 139 de 4. 6. 1988, p. 12.